Parecer nº 14/IEF/NAR PARACATU/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0004368/2025-16

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Waldomiro Gonçalves da Cunha		CPF/CNPJ:
Endereço: R. Jose Martins de Araújo Nº 630		Bairro: Paracatuzinho
Município: Paracatu	UF:	CEP: 38603-288
Telefone:	E-mail:	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2		

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL	
Denominação: Fazenda Gamileira – Morro Agudo	Área Total (ha): 90,94
Registro nº: 20638 Livro: 02 Folha: ficha 20.226 Comarca: Paracatu/MG	Município/UF: Paracatu/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3147006-1DFD.D6C4.2922.43DB.8414.5196.484B.E175	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (2,14 ha, em caráter corretivo)	6,14	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (2,14 ha, em caráter corretivo)	6,14	ha	23K	305.278	8.060.779

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Pecuária	Pastagem	6,14

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Cerrado		Cerrado preservado	4,00
Cerrado		Área alterada	2,14

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

Lenha de floresta nativa	Uso interno no empreendimento	187,16	m³
Lenha de floresta nativa	Uso do material lenhoso não autorizado. Material não localizado na área.	66,00	m³

1. HISTÓRICO

Nº do processo: 2100.01.0004368/2025-16;

Data de formalização/aceite do processo: 18/02/2025;

Data da vistoria: 29/07/2025;

Data de solicitação do primeiro pedido de informações complementares: 05/08/2025;

Data do recebimento de informações complementares: 20/01/2026;

Data de solicitação do segundo pedido de informações complementares: 26/01/2026;

Data do recebimento de informações complementares: 02/03/2026;

Data de solicitação do terceiro pedido de informações complementares: 17/03/2026;

Data do recebimento de informações complementares: 01/04/2026;

Data de emissão do parecer técnico: 07/04/2026.

2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é avaliar requerimento para supressão de 6,14 ha de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, sendo 2,14 ha refere-se à regularização por meio da modalidade de AIA corretiva, para a implantação da atividade de pecuária no empreendimento denominado Fazenda Gamileira – Morro Agudo, município de Paracatu/MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento denominado Fazenda Gamileira – Morro Agudo, município de Paracatu/MG, possui uma área total de 90,94 hectares (1,8364 módulos fiscais), conforme coordenadas Latitude: 17°31'43,47" S e Longitude: 46°49'52,32" O.

Inserido no bioma cerrado, o empreendimento apresenta fitofisionomias predominantes de cerrado e floresta estacionais semidecidual montana. A topografia é plana a ondulada, com solo classificado como Neossolo flúvico eutrófico. Os recursos hídricos, o imóvel é margeado por um pequeno córrego.

A área é composta por um único imóvel, registrado em um único Cadastro Ambiental Rural (CAR). No total de 91,8203 hectares, sendo: 68,3707 ha é área consolidada e 23,3303ha correspondem a remanescentes de vegetação nativa, incluindo 0,6346 ha de APP.

Durante a tramitação do processo ficou constatado inconsistência com relação a área total do empreendimento, contudo prevaleceu a área do imóvel que o proprietário conseguiu comprovar titularidade e declarou. Foi apresentando justificativas paras as inconsistências narradas.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3147006-1DFD.D6C4.2922.43DB.8414.5196.484B.E175.

- Área total: 91,82 ha.

- Área de reserva legal: 18,66 ha.

  - 10,40 ha de RL averbada;
  - 8,26 ha de RL proposta.

- Área de preservação permanente: 0,63 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 68,37 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 18,6620 ha

( ) A área está em recuperação:

( ) A área a ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR: 8,26 ha

(X) Averbada: 10,40

( ) Aprovada e não averbada

- Houve ganho ambiental:

( ) não

(X) sim: 0,297 ha

- Número do documento: Proposta no CAR.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel: 18,66 ha

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 2 (dois) fragmentos.

- PRA: Não se verificou passivo ambiental no imóvel, e, portanto, não é necessário promover a adesão ao PRA.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 23,3303 ha; área rural consolidada 68,3707 ha; área de reserva legal proposta 18,6620 e APP 0,6346 ha.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

> Decreto nº 47.749, de 11/11/2019
>
> "Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.
>
> § 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa."

> Lei nº 20.922/2013
>
> "Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.
>
> Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR."

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF n° 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

"Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:
I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;
II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei n° 20.922, de 2013;
III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.

(...)

Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3° do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.
Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada."

Assim sendo, no presente ato fica aprovada a localização da reserva legal proposta no patamar de 18,6620 hectares.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

- Tipo de intervenção requerida: supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 6,14 ha, sendo: 2,14 ha em caráter corretivo e 4,0 ha na modalidade convencional.

- Bioma e estágio sucessional: Cerrado.

- Inventário Florestal/Censo Florestal: Foi realizado um inventário florestal da área requerida. Foi amostrada 4 parcelas em uma área total de 4,00 ha. A partir das informações obtidas neste estudo foi feito as devidas estimativas para toda a área requerida, incluindo referente a área corretiva.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

(X) Não: Na área requerida há indivíduos de espécies protegida por lei, especificamente da espécie de Pequizeiro. Tais indivíduos não podem ser suprimidos, por estarem em ambiente preservado e a atividade pleiteada não se enquadra nas hipóteses que permite o corte das mesmas.

Haverá supressão de indivíduos da espécie de Baru (*Dipteryx alata*), segundo estimativa extraído do

inventário florestal apresentado, cerca de 25 indivíduos.

( ) Sim. Quais espécies?

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(X) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: Pecuária, em 6,14 ha.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei n°4.747/75: 253,16 m³ de lenha de floresta nativa.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: Uso interno no imóvel ou empreendimento, volumetria: 253,16 m³ de lenha de floresta nativa.

O aproveitamento socieconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual n° 47.749/2019:

> "Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.
>
> § 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:
>
> I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;
>
> (Inciso com redação dada pelo art. 48 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)
>
> II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;
>
> III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto à destinação de 66 m³ de material lenhoso proveniente da autorização de intervenção ambiental corretiva, cuja geração de rendimento lenhoso foi oriundo de intervenção ambiental realizada sem a devida autorização do órgão competente, conforme consta nos Autos de Infração n° 73860/2018 e 708100/2025, não será dado autorização para qualquer destinação ou utilização do material lenhoso proveniente dessa intervenção ambiental. Ressalto ainda, que conforme consta no referido auto de infração, na área não foi localizado material lenhoso proveniente de tal supressão, portanto, não sendo possível condicionar a forma de manutenção do material lenhoso no local.

- Taxas:

Taxa de Expediente:

- DAE nº 1401344362729 - Valor recolhido = R$ 691,64, pagamento = 14/11/2024, referente a 6,14 ha – Supressão de área comum + taxa complementar - DAE nº 1401349780758 - Valor recolhido = R$ 32,92, pagamento = 14/01/2025;

Taxa florestal:

- DAE nº 2901344363332 - Valor recolhido = R$ 975,68, pagamento = 14/11/2024, referente a 66,00 m³ de lenha nativa + taxa complementar - DAE nº 2901349781442 - Valor recolhido = R$ 46,44, pagamento = 15/01/2025.

- DAE nº 2901344363740 - Valor recolhido = R$ 1.794,00, pagamento = 14/11/2024, referente a 242,68 m³ de lenha de floresta nativa + taxa complementar - DAE nº 2901349782198 - Valor recolhido = R$ 85,17, pagamento = 15/01/2025.

Taxa de reposição:

DAE nº 1501344363545 - Valor recolhido = R$ 2.091,00, pagamento = 14/11/2024, referente a 66,00 m³ de lenha de floresta nativa da supressão da área alvo do AIA Corretiva + taxa complementar - DAE nº 1501349793467 - Valor recolhido = R$ 99,28, pagamento = 15/01/2025.

Auto de Infração nº 708100/2025: Firmado termo de confissão e de parcelamento de débito e quitado a primeira parcela.

Auto de Infração n° 73860/2018: Quitado.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Alta.

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa.

- Prioridade para conservação, conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Muito alta.

- Unidade de conservação: (X) Não. ( ) Sim. Qual?

- Áreas indígenas ou quilombolas: (X) Não. ( ) Sim. Qual?

- Outras restrições: O imóvel está inserido em região de conflito por uso de recursos hídricos.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas: Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.

- Atividades licenciadas: G-02-07-0 (Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo).

- Classe do empreendimento: 1

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: Não passível.

- Número do documento: Certidão de dispensa apresentado.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada no dia 29/07/2025, de forma remota, e no dia 01/08/2025, de forma "*in loco"*, para fins de atendimento ao requerimento do processo administrativo em comento, do empreendimento denominado Fazenda Gamileira – Morro Agudo, localizado no município de Paracatu/MG, em nome do Sr. Waldomiro Gonçalves da Cunha. Os levantamentos e constatações foram realizados e citados no Auto de Fiscalização nº 45 e nos demais itens deste parecer. O processo foi ajustado no decorrer da análise para adequação da documentação e alinhamento às normas vigentes.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plano a ondulado.

- Solo: Neossolo flúvico eutrófico.

- Hidrografia: O imóvel é margeado pelo Córrego Riacho. As APP somam uma área de 0,6346 ha. A propriedade está inserida na Bacia hidrográfica estadual do Rio Paracatu e Bacia Federal do Rio São Francisco.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma Cerrado e as seguintes fitofisionomias da vegetação existente: Cerrado e floresta estacionais semidecidual montana. Não há previsão da supressão de espécies da flora ameaçadas de extinção e nem imune de corte, com exceção de indivíduos das espécies de Baru ((*Dipteryx alata*), que

possui uma proteção especial.

- Fauna: de acordo com o artigo 20 da Resolução n° 3102/2021, os processos de autorização para intervenção ambiental que tenham como objetivo a conversão do solo para uso alternativo, mediante supressão de vegetação nativa, deverão ser instruídos com levantamento de fauna silvestre terrestre. A área a requerida no processo em questão, possui 6,14 ha, e foi apresentado o relatório de fauna, atendendo assim as previsões da norma.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Este parecer trata-se da análise do pedido de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 6,14 ha, sendo: 2,14 ha em caráter corretivo e 4,0 ha na modalidade convencional. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo se encontra disposta no art. 3° do Decreto Estadual n°47.749/2019, vejamos:

> "Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
>
> I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;"

A área de 2,14 ha, requerida para regularização na modalidade de AIA corretiva, foi alvo de dois autos de infrações, sendo eles: auto de infração n° 73860/2018 e n° 708100/2025. Destacando uma das autuações ocorreu durante a análise deste processo. O processo de AIA corretivo é o caminho legal para se obter a regularização de intervenções ilegais, portanto, através deste processo, está se regularizando a intervenção irregular, cumprindo ao regramento legal estabelecido nos arts. 12 e 13 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, a seguir:

> "Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:
>
> I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;
>
> II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;
>
> (...)
>
> IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.
>
> § 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.
>
> § 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do *caput*, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.
>
> § 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção

não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do *caput*.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível.

Referente a regularização dos autos de infração objetos da área corretiva, temos a seguinte situação:

- Auto de Infração nº 708100/2025: Firmado termo de confissão e adesão ao PECMA (134304516);
- Auto de Infração n° 73860/2018: Quitado no sistema CAP e comprovante de pagamento apresentado (107069342).

Quanto a ampliação do empreendimento, por meio supressão de 4,00 ha de cerrado nativo, destaca-se que, ressalvados as restrições da legislação ambiental, o empreendedor tem o direito de exploração de sua propriedade, e no caso em especifico o empreendedor está atendendo a todos os preceitos legais e técnicos relacionado a ampliação das atividades em seu empreendimento.

Na área requerida para supressão existe uma árvore da espécie de Pequi (*Caryocar brasiliense)*, conforme citado no auto de fiscalização n° 45 (119640504), espécie essa protegida por lei e imune de corte, pela Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992. Tais elementos arbóreos deverão ser mantidos na área e para tanto será condicionado neste parecer a proibição da supressão destas espécies protegidas por Lei, *in verbis:*

"Art. 1º- Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte o pequizeiro (Caryocar brasiliense), no Estado de Minas Gerais, conforme o disposto nos artigos 3º, 4º e 7º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965."

Ficará condicionado o protocolo de relatório de preservação do espécime de pequi preservado após a intervenção ambiental.

De igual modo, em consonância com o inventário florestal apresentado, também existem indivíduos da espécie de Baru (*Dipteryx alata),* um total estimado de 7 (sete) indivíduos, espécie essa que possui uma proteção especial.

O Censo Florestal indica que serão suprimidas 7 (sete) árvores de Baru (*Dipteryx alata Vogel*), que é uma espécie vegetal pertencente à família *Leguminosae* (*Fabaceae*) com ocorrência ampla no bioma cerrado que vem sendo explorado economicamente. Os frutos são coletados entre julho e outubro por agricultores familiares que, após extrair sua amêndoa, vendem-na para empresas, cooperativas e associações representativas de agricultores familiares, que a processam, principalmente, para elaboração de produtos alimentícios que irão para o mercado.

Haja vista a necessidade de manutenção das dimensões de sustentabilidade, que implicam em uma "necessária inter-relação entre justiça social, qualidade de vida, equilíbrio ambiental e a necessidade de desenvolvimento com capacidade de suporte". Estas dimensões devem ser integradas para que ocorra o processo do desenvolvimento sustentável. Desse modo, a atividade de extração da amêndoa do baru, para ser considerada sustentável, deve conciliar as dimensões ambiental, social, econômica, política e da saúde. O ponto de equilíbrio entre estas dimensões é medido pelo nível de bem-estar da comunidade humana envolvida na atividade.

Sendo assim, considerando a importância socio-econômica-ambiental da espécie, faz–se necessária a

aplicação das previsões contidas no artigo 28 do Decreto 47.383/2018:

> Art. 28 - O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:
>
> I - evitar os impactos ambientais negativos;
>
> II - mitigar os impactos ambientais negativos;
>
> III - compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;
>
> IV - garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.
>
> § 1º - Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes.
>
> § 2º - A fixação de condicionantes poderá estabelecer condições especiais para a implantação ou operação do empreendimento, bem como garantir a execução das medidas para gerenciamento dos impactos ambientais previstas neste artigo.
>
> § 3º - As condicionantes ambientais devem ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte do órgão ambiental, que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos.

Posto isso, a supressão dos espécimes promoverá impactos ambientais negativos não mitigáveis, bem como impactos negativos no meio socioeconômico, sendo necessária a imposição de condicionante que vise a compensação dos danos não mitigáveis ou evitáveis no patamar de 2 (duas) árvores por espécime suprimida, totalizando 14 (quatorze) mudas de Baru a serem plantadas como compensação. O cumprimento desta exigência estabelecida acima será condicionado no quadro de condicionante do item 10 deste parecer.

Finalmente, as informações prestadas anteriormente, a respeito das requisições descritas, constato a viabilidade do projeto apresentado, sendo possível o deferimento do pedido de autorização de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo em uma área de 6,14 ha de Cerrado nativo, incluindo a requisição na modalidade corretiva, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente. Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	**IMPACTOS AMBIENTAIS**	**MEDIDAS MITIGADORAS**

FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e consequentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo inpEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;
SOLO	Erosão do solo devido à exposição e ao intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual n° 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

> "Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com

atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO da requisição na modalidade de supressão de 6,14 ha, sendo 4,00 ha de supressão de cerrado nativo e 2,14 ha para regularização por caráter corretivo, para uso alternativo do solo, localizada na propriedade denominada Fazenda Gamileira – Morro Agudo, sendo o material lenhoso proveniente da intervenção autorizado, destinado ao uso interno no imóvel ou empreendimento.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Apresentar projeto de compensação pela supressão de 7 (sete)indivíduos da espéciede Baru (*Dipteryx alata Vogel*).

Prazo: 90 (noventa) dias após o recebimento do AIA.

- Executar o projeto de compensação de baru(*Dipteryx alata*), após a aprovação do projeto pelo IEF, por meio de ofício.

Prazo: durante 05 (cinco) anos, após a finalização da intervenção

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente a localização da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente aprovadas neste processo.	90 dias contados a partir da realização da intervenção.
2	Apresentar de relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF.	30 dias após a realização da supressão
3	Apresentar censo quali-quantitativo do único indivíduo de Pequizeiro, com coordenadas geográficas, localizados dentro da área autorizada para supressão, em consonância as informações apresentadas no Inventário Florestal.	Prazo 60 (sessenta) dias após a finalização da intervenção.
4	Realizar o cadastro e registro das atividades a serem autorizadas no Portal Ecossistemas, módulo Serviços de Cadastro e Registro, em atendimento à Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020.	Anterior emissão da Autorização Intervenção Ambienta- AIA

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Danilo Dias de Araújo
MASP: 1.380.615-3

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:
MASP:

Documento assinado eletronicamente por **Danilo Dias de Araújo**, **Servidor Público**, em 15/05/2026, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **137065721** e o código CRC **FC0CB6C1**.

Referência: Processo nº 2100.01.0004368/2025-16 SEI nº 137065721

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Noroeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Nota 2100.01.0004368/2025-16 - IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG

Unaí, 28 de julho de 2026.

NOTA CORRETIVA PARECER

Apresento nota corretiva ao parecer emitido no processo SEI 2100.01.0004368/2025-16, referente ao requerimento:

Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo 6,14 hectares.

EMPREENDEDOR/EMPREENDIMENTO: Waldomiro Gonçalves da Cunha/Fazenda Gamileira – Morro Agudo.

MUNICÍPIO/UF: Paracatu/MG

Dados da correção:

Onde se lê:

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Waldomiro Gonçalves da Cunha		CPF/CNPJ:
Endereço: R. Jose Martins de Araújo Nº 630		Bairro: Paracatuzinho
Município: Paracatu	UF:	CEP: 38603-288
Telefone:	E-mail:	

Leia-se: Informações corretas, vinculada ao parecer 14 (137065721) :

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Waldomiro Gonçalves da Cunha		CPF/CNPJ: 400.346.236-04
Endereço: R. Jose Martins de Araújo Nº 630		Bairro: Paracatuzinho
Município: Paracatu	UF:	CEP: 38603-288
Telefone:	E-mail:	

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Roberto Batista Guimarães**, **Supervisor Regional**, em 28/07/2026, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **145440508** e o código CRC **2F641871**.

Referência: Processo nº 2100.01.0004368/2025-16 SEI nº 145440508